



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.068 - GO (2011/0026565-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EXPANSION TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDRESA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON MENDONÇA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARINS TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, diante do princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), o magistrado aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, tendo tão somente que indicar os motivos que formaram o convencimento.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que “não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto” (REsp 302.179/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002). Precedentes.

3. O Tribunal de origem considerou devida a indenização postulada pelo autor com base nas provas carreadas nos autos. A reforma da conclusão do aresto demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no âmbito de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 28 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.068 - GO (2011/0026565-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **EXPANSION TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA**
ADVOGADO : **FÁBIO ANDRESA BASTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDSON MENDONÇA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **MARINS TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ, quando do julgamento do REsp nº 302.179/RJ, cujo relator foi o Ministro José Delgado, julgado em 05/04/2001, reconheceu que “não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto”.

2. A reforma da conclusão do aresto demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no âmbito de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 511).

No agravo regimental, a agravante alega, em suma, que não incide na espécie o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, visto que "almeja, única e tão-somente, seja atribuído novo valor jurídico ao conteúdo fático-probatório dos autos, ora observando-se os ditames legais de VALORAÇÃO DA PROVA" (e-STJ fl. 525).

Requer, ademais, o reconhecimento quanto à ofensa do artigo 131 do Código de Processo Civil, a fim de que seja considerado o parecer elaborado pelo assistente técnico da agravante e, por conseguinte, afastada a indenização fixada pela Corte de origem.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.068 - GO (2011/0026565-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, diante do princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), o magistrado aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, tendo tão somente que indicar os motivos que formaram o convencimento.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que “não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto” (REsp 302.179/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002). Precedentes.

3. O Tribunal de origem considerou devida a indenização postulada pelo autor com base nas provas carreadas nos autos. A reforma da conclusão do aresto demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no âmbito de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há motivos que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A recorrente alega, nas razões do recurso especial, que:

Data maxima venia, o acórdão recorrido, a esse respeito, contrariou dispositivo legal de ordem infraconstitucional, especificamente o artigo 131, do Código de Processo Civil, ao impor à Recorrente a obrigação de indenizar duas benfeitorias (curral e depósito) que **NÃO serão atingidas pela servidão e não se encontram inseridas dentro da respectiva faixa de segurança**, conforme será amplamente demonstrado no decorrer das presentes razões recursais.

[...]

No caso dos autos, o voto condutor do v. acórdão, para tentar fundamentar a conclusão do silogismo, faz apenas alusão aos documentos constantes dos autos, às fls. 46/47 e o laudo pericial. Todavia, não atentou ao fato de que tais documentos não demonstram efetivamente que o curral e o depósito estariam inseridos na faixa de segurança da servidão, necessitando serem demolidos. (e-STJ fl. 449 e 460 - grifos no original)

Aduz, ademais, no agravo regimental interposto, que cabe a valoração das provas carreadas nos autos "especialmente o parecer elaborado pelo assistente técnico da agravante, onde há relatório fotográfico, projeções panorâmicas de imagens, detalhamento da imagem focado ao lado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquerdo da linha de transmissão e até imagens via satélite, com sobreposição da linha de transmissão, tudo a demonstrar, de forma irrefutável, QUE O DEPÓSITO E O CURRAL NÃO SE ENCONTRAM SOB A FAIXA DE SERVIDÃO" (e-STJ fl. 527).

O artigo 131 do Código de Processo Civil, tido por violado, tem a seguinte redação:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Com relação à matéria posta em debate, assim se pronunciou a Corte de origem:

A anulação da sentença, postulada alternativamente nas razões do segundo apelo, para que outra seja proferida, após reprodução de prova pericial, igualmente, desacolhe-se, porque bem instruído o feito com documentos, depoimentos testemunhais e prova pericial, suficientes à formação da convicção do magistrado que bem elaborou a sentença recursada.

O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do CPC, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que o permite não ficar adstrito às conclusões do laudo oficial, estando livre para valer-se de outros elementos de convicção constantes dos autos, ou mesmo fora deles, desde que devidamente justificados (art. 436 do CPC). Logo, descabido o pedido de cassação da sentença para reprodução de prova pericial.

[...]

Na hipótese, o julgador ao condenar a concessionária ao pagamento de justa indenização, entendeu suficientes os documentos acostados e a perícia realizada, bem como desnecessária a inspeção judicial e elaboração de uma nova perícia, tendo em vista existirem elementos suficientes à verificação das benfeitorias existentes, dos valores pagos previamente, da restrição ao uso e gozo do imóvel imposto pela rede de energia elétrica de alta tensão. Com essas considerações, adotou acertadamente o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da área servida, 100% (cem por cento) dos valores das benfeitorias destruíveis, porque impedido o uso dos prédios, tudo devidamente corrigido por juros compensatórios e de mora. (e-STJ fl. 435-436)

Conforme o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, diante do princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), o magistrado aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, tendo tão somente que indicar os motivos que formaram o convencimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que “não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto” (REsp 302.179/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002).

Nesse mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DÉBITOS PRETÉRITOS. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão colocada a exame nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável à espécie.

2. Em casos como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve haver a suspensão do fornecimento de água. O corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de conta regular relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes.

3. A análise da existência de sucumbência recíproca ou de parte mínima, fixada pelo Tribunal *a quo*, é obstada pela Súmula 7/STJ, uma vez que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos.

4. É vedada, em sede de recurso especial, a análise da presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, previstos no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

5. Agravo regimental improvido (AgRg Ag 1390385/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011 - grifado).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com os arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento.

2. O juiz pode determinar *ex officio* a realização da perícia técnica com vista à apuração da justa indenização constitucionalmente garantida.

3. Em se tratando de desapropriação, a prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial.

4. A revelia do desapropriado não implica aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação, conforme Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 993680/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009).

Sendo assim, não há que se falar na violação do referido dispositivo.

Ainda se assim não fosse, constata-se que o Tribunal de origem considerou devida a indenização postulada pelo autor com base nas provas carreadas nos autos, conforme se depreende do seguinte trecho tirado do voto condutor do acórdão recorrido:

Do Memorial Descritivo elaborado após levantamento topográfico autorizado pelo proprietário do imóvel, sobre a passagem da linha de transmissão 500 KV Samambaia-Itumbiara, acostado à fl. 49, bem como da cláusula terceira do contrato particular de constituição de servidão (fls. 42/43), extrai-se a exata medida da área gravada por servidão administrativa, necessária para a construção da rede elétrica, como sendo de 8,1928 hectares.

Dos documentos de fls. 46/47, vê-se que sob a rede de alta tensão que transpôs a propriedade imóvel do ora apelante, existe faixa de terra subjacente, indispensável à segurança, medindo 60 (sessenta) metros, sendo 30 (trinta) metros de cada lado do eixo, já que área imprópria à plantação de cultura agrícola, criação de animais ou moradia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inferre-se, ainda, que a área expropriada por servidão administrativa, equivale efetivamente a apenas 8,1928 hectares do total da área rural de propriedade do ora apelante, mas que a faixa de segurança originariamente estabelecida nos mencionados memorial descritivo e contrato particular de constituição de servidão, ultrapassa o marco primitivo, avançando por sobre casa-sede, curral e depósito, causando maiores prejuízos ao expropriado.

A par da indispensável justa indenização nas ações expropriatórias, exigida na Carta Maior (art. 5º XXIV) e DL nº 3.365/41, operada quando o expropriado é indenizado na quantia representativa do valor real do bem servido, tem-se que o valor fixado na sentença, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da área expropriada (8,1928 hectares), afigura-se razoável, equivalendo aos danos efetivamente sofridos em decorrência da eletropressão advinda da rede de energia elétrica de alta tensão, que impede o uso da área para qualquer fim.

A circunstância de sob a faixa de segurança e sob a rede de alta tensão existir a casa-sede, curral, depósito, lavoura de soja irrigável, restringindo o uso e gozo da propriedade rural, e de constar do contrato particular de servidão firmado entre os contendores, cláusula proibindo o uso da área servida e adjacências em 30 (trinta) metros de cada lado do eixo da rede, para habitação, criação de animais e cultura de grande porte, permitindo, contudo, ao expropriado continuar com a posse da terra, que pode ser explorada através de culturas mais simples, sem irrigação, justificada está, a adoção do percentual de 20% (vinte por cento) do valor da área servida de 8,1928 hectares, praticado no mercado no momento do ingresso da ação.

A fixação da indenização, pois, decorreu da real influência da linha de transmissão de alta tensão sobre o imóvel e foi analisada de acordo com o grau de comprometimento de utilização deste, de forma acertada, mesmo porque a servidão administrativa constitui ônus real de uso imposto à propriedade particular, ou seja, limitação, em favor da Administração, do exercício da propriedade, e embora sua ocorrência não transmita o domínio, há restrição ao proprietário do direito de uso, gozo e fruição da coisa que lhe pertence. Assim, a jurisprudência, em casos de passagem de linha de distribuição de energia elétrica, vem fixando a indenização em percentual que oscila entre 20% e 30% do valor da área, no que o juiz *a quo*, acertadamente, fixou-a em 20% (vinte por cento).

[...]

De tal minudência, impõe-se manter a sentença nesse aspecto, julgando desprovido o primeiro apelo, porque indenização consonante com a real influência da linha de transmissão de alta tensão sobre o imóvel, considerando a destinação da área servida, logicamente, deduzindo-se o valor já pago previamente de R\$ 1.919,00 (hum mil novecentos e dezenove reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescida de juros compensatórios de 6% (seis por cento) a.a. (Súmula 56 do STJ), a contar da data da revogação da liminar na cautelar que equivale à data da imissão na posse (Súmula 113 do STJ) e juros moratórios a contar a partir do trânsito em julgado deste julgado (Súmula 70 do STJ) (e-STJ fls. 428-432).

Nesse contexto, para infirmar tais premissas, no sentido pretendido pela recorrente, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estritos limites do apelo especial, a teor da Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O sistema processual civil privilegia ao máximo a validade dos atos, por isso, a declaração de sua nulidade depende da demonstração da existência de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). Precedentes.

2. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fáctico dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1225250/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LOCAÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. [...]

2. Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal *a quo* quanto à procedência da indenização pelas benfeitorias, faz-se necessário o revolvimento de cláusula contratual, além dos fatos e das provas constantes dos autos, providência vedada nesta fase processual pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 673466/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/06/2007, DJe 06/08/2007)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0026565-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.399.068 / GO**

Números Origem: 200290490251 43297453 490255820028090107

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPANSION TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDRESA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON MENDONÇA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARINS TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXPANSION TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDRESA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON MENDONÇA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARINS TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.